

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 6.410, DE 2019

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) o direito de ressarcimento de valores relativos a prestações do Plano de Benefícios da Previdência Social, a ser exercido contra o autor do crime, na hipótese de feminicídio que envolva menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Autor: SENADO FEDERAL – DANIELLA RIBEIRO.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Na reunião da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, realizada em 09/08/2023, quando tive a oportunidade de apresentar e ler meu parecer, com Substitutivo, ao Projeto de Lei nº 6.410/2019, foi iniciada a discussão da matéria pelas parlamentares presentes naquela sessão.

Nos debates em torno do Projeto de Lei em tela, iniciados logo após a leitura do meu Parecer, registram seus pronunciamentos a Deputada Érika Kokay (PT-DF), a Deputada Flávia Moraes (PDT-GO), a Deputada Fernanda Melchionna (PSOL-RS), a Deputada Delegada Ione (Avante-MG) e a Deputada Tabata Amaral (PSB-SP). O foco geral da intervenção de todas as citadas Deputadas foi a concordância com o direito do INSS de ressarcir os valores relativos a prestações do Plano de Benefícios da Previdência Social, a



ser exercido contra o autor do crime de violência cometida contra a mulher, tanto o feminicídio como a violência doméstica e familiar.

De forma oportuna e pertinente, a Deputada Delegada Ione (Avante-MG) sugeriu alteração na redação da ementa do PL em tela. Ao acatarmos a sugestão, apresentamos oralmente a nossa Complementação de Voto, que buscamos formalizar de acordo com o texto abaixo. Na ocasião, ao acatar a sugestão pertinente apresentada pela nobre Deputada, lemos a nova redação da ementa do Projeto de Lei nº 6.410/2019, que passará a vigorar com o seguinte texto:

“Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) o direito de ressarcimento de valores relativos a prestações do Plano de Benefícios da Previdência Social, a ser exercido contra o autor do crime, na hipótese de feminicídio ou *violência doméstica e familiar* que envolva menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Em face do exposto, visando precisar com clareza o escopo da matéria regulada, complementamos nosso Voto, apenas para alteração da ementa, tal como fora apresentada oralmente, e que contou com a concordância das integrantes da reunião da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, realizada em 09/08/2023, com a nova redação sendo acrescentada ao Substitutivo em anexo.

Por essa razão, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.410/2019, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2023.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

Apresentação: 17/08/2023 11:54:06.980 - CMULHER
CVO 1 CMULHER => PL 6410/2019

CVO n.1



* C D 2 3 0 5 3 4 4 3 9 4 0 *



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 6.410, DE 2019.

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) o direito de ressarcimento de valores relativos a prestações do Plano de Benefícios da Previdência Social, a ser exercido contra o autor do crime, na hipótese de feminicídio ou violência doméstica e familiar que envolva menosprezo ou discriminação à condição da mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. A Previdência Social ajuizará ação regressiva contra os responsáveis, quando comprovado:

.....

II - feminicídio, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), ou qualquer espécie de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

III – nos demais casos, quando houver nexos de causalidade entre a conduta do autor do ato e o dever de o INSS pagar o benefício previdenciário.

Parágrafo Único. É de cinco anos o prazo para a proposição de ação regressiva previdenciária, contados da data do implemento da



despesa previdenciária, observadas, em todo caso, as regras legais de suspensão e interrupção da prescrição.

Art. 121. O pagamento de prestações da Previdência Social em decorrência dos casos previstos no art. 120 desta Lei não exclui a responsabilidade civil do responsável pelo fato ou de outrem” (NR).

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de agosto de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

